

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 163/83/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea a), n.º 4, artigo 249.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 164/83/M:

Autoriza a celebração de contrato com a Sociedade de Construções e Fomento Predial de Macau, Lda., para a execução da obra de aterro a Norte da Ilha da Taipa.

Portaria n.º 165/83/M:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º das Portarias n.ºs 210/82/M, 212/82/M, 213/83/M e 214/83/M, todas de 7 de Dezembro.

Repartição do Gabinete :

Despacho que louva um secretário de Secretário-Adjunto.

Despacho n.º 24/83/ECT, sobre o turismo juvenil.

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística :

Extractos de despachos.

Procuradoria da República de Macau:

Declarações.

Conservatória do Registo Civil :

Declaração.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau :

Declaração.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Declaração.

Título de registo de marca.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Imprensa Nacional :

Declarações.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escrivão-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso de promoção a enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem.

Dos Serviços de Finanças. — Nova publicação, rectificada, do aviso referente ao concurso para arrendamento de prédios urbanos do Estado.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 1/83, para o fornecimento de géneros alimentícios para a confecção de dietas hospitalares.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 2/83, para o fornecimento de álcool.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso público n.º 3/83, para o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 4/83, para o fornecimento de artigos de escritório

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre a admissão ao curso de formação para observador-meteorológico adjunto.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre a admissão ao curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação do concurso de promoção a subchefe.

Da Direcção da Polícia Judiciária. — Lista definitiva ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第一六三/八三/M號訓令：

着將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二四九條四款a項所指金額調動追加

第一六四/八三/M號訓令：

核准與澳門地產建設(有限)公司簽署有關在氹仔北部填海工程施工合約

第一六五/八三/M號訓令：

修正十二月七日第二一〇/八二/M、二一二/八二/M、二一三/八三/M及二一四/八三/M號訓令第二及三條條文

秘書處

批示一件 嘉獎一名政務司秘書

第二四/八三/ECT號批示 關於青年旅遊事宜

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

批示綱要數件

澳門檢察官公署

聲明書數件

民事登記局

聲明書一件

澳門法區登記局

聲明書一件

經濟司

批示綱要一件

聲明書一件

商標註冊證明書一件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

政府印刷局

聲明書數件

海軍軍務廳

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書一件

司法警察司：

聲明書數件

官署文告

民政廳佈告 關於招考填補辦事處團體三等書記兼打字員數缺應考人確定成績表

衛生司佈告 關於考升護理團體副護士長考試事宜

財政司佈告 經修正重新刊登關於租賃政府市區房屋競投佈告

財政司佈告 關於第一/八三號開投招人承辦供應仁伯爵醫院全年需用之糧食事宜

財政司佈告 關於第二/八三號開投招人承辦供應純甘蔗酒精事宜

財政司佈告 關於第三/八三號開投招人承辦供應本澳各機關需用之清潔、衛生及舒適用品事宜

財政司佈告 關於第四/八三號開投招人承辦供應本澳各機關需用之辦公室文具事宜

經濟司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺應考人成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於參加助理觀察員訓練班報名事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於參加氣象電訊操作員訓練班報名事宜

水警稽查隊佈告 關於考升副區長應考人成績表

司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺准考人確定名單

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 163/83/M

de 8 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 249.º, n.º 4, alínea a), «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos — Preparação, lançamento e fiscalização de contribuições e impostos», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 50 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 164/83/M

de 8 de Outubro

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Sociedade de Construções e Fomento Predial de Macau, Lda., a obra de aterro a Norte da Ilha da Taipa, entre a Baía de Pac-On e a Ponta da Cabrita, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir o cumprimento do contrato a respectiva cobertura financeira;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Sociedade de Construções e Fomento Predial de Macau, Lda., para a execução da obra de aterro a Norte da Ilha da Taipa, entre a Baía de Pac-On e a Ponta da Cabrita, pelo montante global de \$85 427 094,00 (oitenta e cinco milhões quatrocentas e vinte e sete mil e noventa e quatro patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1983 — \$ 21 950 000,00

1984 — \$ 63 477 094,00

Art. 2.º O encargo para 1983 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 680.º, n.º 4, do sector I — Urbanização e Habitação, Empreendimento n.º 4 — Aterros — do orçamento de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos referentes ao ano de 1984 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no respectivo orçamento geral de Macau.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 165/83/M

de 8 de Outubro

Mostrando-se conveniente reformular pontualmente o âmbito das funções executivas cujo exercício foi delegado em diversos Secretários-Adjuntos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 210/82/M, de 7 de Dezembro, (funções executivas delegadas no Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1.
 2.
 a);
 b);
 c);
 d);
 e) autorizar as despesas de que trata o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, até aos montantes previstos na alínea a) deste número.

3. No que respeita à execução dos programas do «Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração», cuja coordenação incumbe aos SPECE, fica o Secretário-Adjunto habilitado a praticar os actos referidos no número anterior desde que não envolvam montantes superiores a um milhão e meio de patacas.

Artigo 3.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes dos serviços e organismos mencionados na alínea a) do artigo 1.º as competências que no respectivo âmbito julgar adequadas, cabendo porém recurso hierárquico necessário dos actos praticados no uso da subdelegação.

2. Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, (funções executivas delegadas no Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1.
 2.
 a);
 b);
 c);
 d)

e) autorizar as despesas de que trata o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, até aos montantes previstos na alínea a) deste número.

Artigo 3.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes dos serviços e organismos mencionados na alínea a) do artigo 1.º as competências que no respectivo âmbito julgar adequadas, cabendo porém recurso hierárquico necessário dos actos praticados no uso da subdelegação.

3. Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 213/82/M, de 7 de Dezembro, (funções executivas delegadas no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1. :
 2. :
 a) ;
 b) ;
 c) ;
 d) ;
 e) autorizar as despesas de que trata o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, até aos montantes previstos na alínea a) deste número.

Artigo 3.º — 1. :
 a) nos dirigentes dos serviços e organismos mencionados na alínea a) do artigo 1.º as competências que no respectivo âmbito julgar adequadas;
 b)
 2.

4. Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 214/82/M, de 7 de Dezembro, (funções executivas delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1. :
 a) ;
 b) ;
 c) ;
 d) ;
 e) autorizar as despesas de que trata o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, até aos montantes previstos na alínea a) deste número.

Artigo 3.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes dos serviços e organismos mencionados na alínea a) do artigo 1.º as competências que no respectivo âmbito julgar adequadas, cabendo porém recurso hierárquico necessário dos actos praticados no uso da subdelegação.

5. Esta portaria entra imediatamente em vigor e não afecta a vigência da Portaria n.º 140/82/M, de 13 de Setembro.

Governo de Macau, aos 6 de Outubro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho

Considerando que o chefe de secção, Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, tem desempenhado, durante mais de dois anos, as funções de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, com competência, zelo e dedicação, cabendo-lhe também organizar e pôr em funcionamento todo o serviço de apoio a um novo gabinete criado em 1981;

Vista a faculdade conferida pela Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, louvo Cíntia de Carvalho Conceição do Serro pela forma relevante como tem exercido o seu cargo.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 24/83/ECT

Turismo juvenil

A importância crescente do turismo juvenil tem levado à criação, nos países e territórios mais vocacionados para o turismo, de estruturas ou serviços próprios de apoio ao seu desenvolvimento.

Em Macau, especialmente nos últimos anos, temos também assistido a um aumento significativo de visitas de grupos de estudantes da região ou de turistas individuais jovens, facto que recomenda a definição de formas mais eficazes de apoio, através duma acção coordenada dos organismos com legitimidade de intervenção nesta matéria.

Assim, vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino a constituição de um grupo de trabalho para, até 2 de Dezembro, apresentar um relatório sucinto sobre:

- a) a possibilidade de utilização permanente da casa de férias de Cheoc Van como Pousada de Juventude, independentemente de nela continuarem a funcionar as colónias de férias;
- b) outros locais utilizáveis para alojamento de turistas jovens;
- c) obras de adaptação julgadas necessárias;
- d) a formação de guias juvenis;
- e) a criação ou o desenvolvimento de actividades que ocupem os tempos livres de jovens, especialmente nos períodos de férias;
- f) a programação de acções de intercâmbio juvenil, com intervenção activa de estudantes de Macau;
- g) outras formas relevantes de apoio.

São designados para fazerem parte do referido grupo de trabalho:

Rufino de Fátima Ramos, chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, da Direcção dos Serviços de Turismo, como coordenador;

Dr. João Manuel Moutinho Queiroga, inspector das actividades gimnodesportivas e chefe da Divisão das Actividades Juvenis, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Alexandre Hó, subdirector da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira;

Jorge Marques Coimbra, secretário do Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Outubro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria Eugénia Fernandes Estorninho, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição do Gabinete — renovada, por mais um ano, e a partir de 23 de Outubro corrente, nos termos do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$ 16,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 30 de Setembro de 1983:

João Evangelista Ung, agente auxiliar de 2.ª classe da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Imprensa Nacional de Macau: de 8-1-1953 a 18-3-1966 — 13 anos, 2 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 15 10 2

Tempo de serviço prestado na Direcção da Polícia Judiciária de Macau: de 19-3-1966 a 9-7-1983 — 17 anos, 3 meses e 22 dias que, nos termos do § 4.º do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125 e do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 24 2 24

TOTAL 40 — 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-1-1953 a 9-7-1983 30 6 9

Um Chi Son, guarda de 3.ª classe n.º 520/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 13-3-1977 a 14-3-1978 — 1 ano e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 15-3-1978 a 31-12-1978 — 9 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ... 1 1 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 11-7-1983 — 4 anos, 6 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 6 4 3

TOTAL 8 7 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-3-1977 a 11-7-1983 6 4 —

Horácio Luís Sales de Oliveira, agente auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-10-1979 a 3-4-1983 — 3 anos, 5 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 1 26

Tempo de serviço prestado como agente auxiliar de 2.ª classe da Polícia Judiciária de Macau: de 4-4-1983 a 26-8-1983 — 4 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125, e do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 6 20

TOTAL 4 8 16

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-10-1979 a 26-8-1983 3 10 10

José Eugénio Nascimento de Sousa, adjunto-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 19-9-1979 a 22-8-1983 — 3 anos, 11 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 8 16

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 19-9-1979 a 22-8-1983 3 11 4

José da Silva Martins, segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980, com os aumentos legais 20 6 27

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 1-9-1983 — 7 anos, 8 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 10 8 25

TOTAL 31 3 22

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980 14 10 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 1-9-1983 7 8 1

TOTAL 22 6 8

Iu Kok Meng, guarda de 3.ª classe n.º 206/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-9-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25-9-1982, com os aumentos legais 22 3 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-6-1982 a 25-8-1983 — 1 ano, 2 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 8 17

TOTAL 23 11 21

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-9-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25-9-1982 15 10 25

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-6-1982 a 25-8-1983 1 2 21

TOTAL 17 1 16

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Setembro de 1983, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Cristina Maria do Rosário, terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — exonerada do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do Leal Senado de Macau.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que segundo a Carta Patente, de 25 de Maio de 1983, da Presidência da República, foi concedido o reconhecimento provisório da nomeação de Rita Bruyne, como vice-cônsul da Bélgica em Macau, com residência em Hong Kong.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Setembro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Setembro de 1983:

Dr. Armando da Costa Ferreira — dada por finda a comissão ordinária de serviço, a seu pedido, no cargo de chefe da Divisão da Difusão da Língua Portuguesa, para que fora transitado por despacho de 29 de Setembro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Outubro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/82.

Por despacho de 12 de Setembro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Setembro de 1983:

Maria do Sameiro Coutinho Baptista Pereira Alves, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de professora efectiva do quadro geral de

professores do Ensino Primário do Ministério de Educação, para que fora nomeada por despacho de 21 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Julho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/82.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 5 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 de Setembro de 1983, respeitante à professora, contratada, da Escola do Magistério Primário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Cecília Laranjeira Fragoso da Silva:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 12 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 de Setembro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria do Carmo Gomes:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 12 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 de Setembro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, dr.ª Ana Maria Sales Lagoa Ribeiro Pinheiro da Silva:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Março de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Outubro de 1983:

Maria de Lurdes Coelho de Campos Silva, habilitada com o curso de Técnico de Preparador de Laboratório de Química de Luanda — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar em comissão de serviço, por um período de dois anos, como preparador de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Filipe Nuno do Rosário à categoria de preparador de 2.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho de 18 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Outubro de 1983:

José Alberto de Jesus Ascensão, licenciado em Medicina e especialista em Obstetrícia — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar em comissão de serviço, por um período de dois anos, como médico-obstetra do quadro complementar de médicos especialistas destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 11/83/M, de 12 de Fevereiro, e ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Acácio Ramos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Setembro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano: Edith Maria Azedo Lei, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 2 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26/82, de 26 de Junho, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Por despacho de 3 de Outubro de 1983:

José Fong, aliás Fong Tchi Un, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Maria Lulza de Mello Bragança Jalles*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, em 1 de Outubro corrente, as suas funções, após o gozo das férias judiciais.

— Para os devidos efeitos se declara que o dr. Adalberto Fernandes Simões, delegado do procurador da República, desempenhou, por substituição, as funções de procurador-geral adjunto, durante o impedimento do signatário, no período de 1 de Agosto a 15 de Setembro do corrente ano.

— Para os devidos efeitos se declara que o dr. Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República, desempenhou, por substituição, as funções de procurador-geral adjunto, durante o impedimento do signatário, no período de 16 a 30 de Setembro do corrente ano.

Procuradoria da República de Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a signatária reassumiu, desde 3 de Outubro do corrente ano, as funções de conservador do Registo Civil de Macau, deixando desde a mesma data de exercer aquelas funções, por substituição, o primeiro-ajudante da mesma Conservatória, Fernanda Maria Ribeiro Robarts.

Conservatória do Registo Civil de Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Para os efeitos convenientes se declara que o signatário reassumiu as suas funções de conservador dos Registos, a partir do dia 3 do corrente mês de Outubro.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Outubro do mesmo ano:

Lai Ieng Kit — contratado, em regime de prestação de serviço, pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, como programador de informática, podendo vir a desempenhar funções de analista de aplicações. O contrato é feito por um período inicial de 24 meses e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a remuneração mensal correspondente à letra «K» do artigo 91.º, § 1.º, do citado Estatuto. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

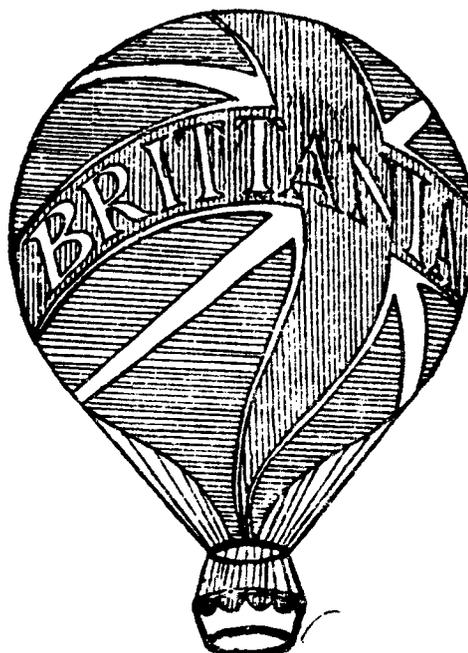
Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 29 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Outubro do mesmo ano, respeitante ao terceiro-oficial, Lourenço Kuan, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau:

«Necessita de mais dez dias de licença de Junta, a partir de 19 de Setembro de 1983, para repouso e tratamento».

Título de registo de marca

N.º de registo 192 281 — Classe 25.ª — Pedido em 14 de Julho de 1976 — Registado em 30 de Janeiro de 1981 — Válido até 30 de Janeiro de 1991.

Produtos: «Artigos de vestuário».



Titular: Brittsport Limited, organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede e estabelecimento em 9-11 Chatham Road, Kowloon, Hong Kong.

O presente registo foi tornado extensivo, até 30 de Janeiro de 1991, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Setembro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano: Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou, arquivista da Direcção dos Serviços de Turismo — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, a partir de 24 de Outubro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º, conjugado com o § 2.º do artigo 28.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 15 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Outubro do mesmo ano:

Manuel da Silva — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionamento, em vigor, conjugado com a Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força da alínea b) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Manuel Gonzaga Chói. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Extractos de alvarás

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 23 de Junho do corrente ano, foi Chan Kuai Lim autorizado a explorar um café e loja de canjas, designado «Mei Mun», sito na Rua de Coelho do Amaral, n.ºs 40 e 42, loja L1, r/c.

(Custo desta publicação \$ 23,20)

Por despacho de 7 de Julho do corrente ano, foi Leong Chi Meng autorizado a explorar um café e casa de pasto de 3.ª classe, denominado «Chang Pou», sito na Avenida de Demétrio Cinatti, n.º 32-B, r/c.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 21 de Julho do corrente ano, foi Hó Vá Tim ou Ho Tim autorizado a explorar uma loja de sopa de fitas e café de 3.ª classe, designada «Ká Ten», sita na Rua da Madre Teresina, n.º 2-B, lojas «A», «B» e «Ba», r/c.

(Custo desta publicação \$ 23,20)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPRESA NACIONAL

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão de 29 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante ao auxiliar de 3.ª classe do quadro assalariado desta Imprensa, Lei P'ang Fei:

«Necessita de 15 (quinze) dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, primeiro-oficial do quadro da Imprensa Nacional, exerceu as funções de administrador, por substituição, de 12 a 15 de Setembro do corrente ano.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Setembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

José Maria de Jesus Fernandes dos Remédios, auxiliar de hidrografia de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 12 de Fevereiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1977 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 9/77, a partir de 9 de Setembro do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Setembro do corrente ano, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Mário de Jesus Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 73/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 28 de Fevereiro de 1983, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 38.º da mesma lei, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$ 33 960,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$ 2 330,00, atribuído ao grupo «Q» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$ 500,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 58/1000 e de 942/1000, a que correspondem, respectivamente, 2 anos, 5 meses e 18 dias e 40 anos e 8 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

António Francisco Gonilho, guarda de 2.ª classe n.º 570/54, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, a partir de 1 de Junho de 1983, nos

termos da alínea *a*) dos artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por ter atingido o limite de idade, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$ 31 920,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$ 2 160,00, atribuído ao grupo «S» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$ 500,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 11/1000 e de 989/1000, a que correspondem, respectivamente, 6 meses e 17 dias e 47 anos, 4 meses e 8 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Alberto Lau, guarda de 2.ª classe n.º 85/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 25 de Julho de 1983, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 21 de Julho de 1983, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 25 de Julho de 1983, por ter sido julgado incapaz para o serviço por sofrer de doença incompatível com a função pública, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$ 22 296,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$ 2 160,00, atribuído ao grupo «S» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 4 diuturnidades, na importância de Pts: \$ 400,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 30 de Setembro de 1983:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço pres-

tado ao Estado:

Chefe de esquadra, António Junqueira dos Santos;
Guarda de 1.ª classe n.º 32/74/F, Sou Lai Kun.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.ª classe n.º 40/79/F, Marieta Inês da Fátima Dias;
Guarda de 3.ª classe n.º 90/71, Chiang Kuok Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 642/66, Wan Kam Wing.

Declaração n.º 60

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao chefe de esquadra, Manuel Eduardo das Dores Silva, deste Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

Declaração n.º 61

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 74/81, Vítor Ferreira:

«Pode reiniciar as suas funções profissionais em regime de trabalho moderado».

Guarda de 3.ª classe n.º 630/65, Chan Kam Meng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Moraes*, major de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Outubro de 1983, respeitante ao subchefe n.º 34, Carlos A. do Rosário, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 6 de Outubro do mesmo ano, respeitante a António Augusto Salvado da Silva, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de continuar com serviços moderados por mais noventa dias».

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, em 3 do corrente mês, as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, após a missão de serviço oficial em Portugal, deixando, desde a mesma data, de exercer aquelas funções, por substituição, o subdirector da mesma Polícia, dr. Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 8 de Outubro de 1983. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Lista

de classificação final do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho do corrente ano:

- | | |
|--|--------------|
| 1.º Júlio Augusto Pinto do Amaral | 15,5 valores |
| 2.º Lam Chói Vá, aliás Vitória Lam | 12,5 valores |
| 3.º José Francisco Lewis | 12 valores |
| 4.º António Borges Eusébio dos Santos . | 10 valores |

Faltou: 1 candidato.

Ficaram reprovados: 2 candidatos.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 4 de Outubro de 1983).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 26 de Setembro de 1983. — O Presidente, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho. — Os Vogais, *Maria Cecília de Senna Fernandes Pereira Leonardo*, segundo-oficial — *Maria do Rosário da Fonseca Tavares*, segundo-oficial. — O Secretário, sem voto, *Adelina Silvia da Rocha Badaraco*, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 29 de Setembro de 1983, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau, a que são convocados como opositores obrigatórios nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e por satisfazerem os requisitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, os enfermeiros de 1.ª classe dos mesmos ramos e Serviços, constantes da seguinte lista:

Beatriz Fong Nin Lo;
Chong Vai Lin;
Mary Elizabeth Yuen Fernandes;
Fernando António de Assis Rodrigues;
Chan Mei Chan;
Maria de Fátima dos Anjos Afonso;
Mónica Micaela de Assis Cordeiro;
Tam Lai Chan, aliás Anabela Tam Nunes;
Tang Fu Lin;
Rogério Francisco de Assis Rodrigues;
Carlos Maria de Oliveira;
Shakuran Bibi Bruno Machado de Mendonça;
João António Nascimento da Luz;
Herman Zacarias Silva Viseu Bento;
Virgílio Bruno Machado de Mendonça;
Filomena Lou;
Alexandre Maria Azedo Vital;
Manuel Martins de Fonseca;
Maria Cármen Anti Lam Leão; e
Jeong Man I.

Da lista acima referida cabe recurso para S. Ex.^a o Governador de Macau, a interpor nos dez dias seguintes à publicação, conforme se preconiza na última parte do § 1.º do artigo 69.º do citado estatuto do Funcionalismo, em vigor, devendo a mesma ser considerada como definitiva, caso não haja qualquer reclamação.

A duração das provas, versando sobre matérias especificadas no artigo 233.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 36/83/M, de 20 de Agosto, será a constante da alínea a) do artigo 235.º do Decreto-Lei n.º 36/83/M, já citado.

São condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso será de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Setembro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Acácio Ramos*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**SECÇÃO DO PATRIMÓNIO**

Por ter saído incorrecto novamente se publica:

Aviso

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, as listas provisórias do concurso para arrendamento de prédios urbanos do Estado, que foram publicadas no *Boletim Oficial* n.º 36, de 3 de Setembro corrente, consideram-se definitivas com as seguintes alterações:

Wong Chi Weng, bombeiro de 2.ª classe n.º 63/359, do Corpo de Bombeiros de Macau, concorrente n.º 74, do grupo «B» c/agregado familiar, passa a figurar entre o 30.º e o 31.º concorrentes da mesma lista definitiva;

Lai Son Heng, condutor de 2.ª classe da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, concorrente n.º 37, do grupo «B» c/agregado familiar, passa a figurar entre o 12.º e o 13.º concorrentes da mesma lista definitiva.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do referido decreto-lei, ficam sistematicamente eliminados das mesmas listas provisórias os concorrentes que foram contemplados com moradias do Estado do mesmo grupo, do concurso findo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Setembro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO**CONCURSO PÚBLICO N.º 1/83****Anúncios**

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, instalada no apartamento n.º 47, do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sito na Avenida da Amizade, n.º 7, no dia 18 de Novembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios para a confecção de dietas hospitalares do Hospital Central Conde S. Januário e do rancho da Cadeia Central, durante o ano de 1984.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$5 000,00).

É obrigatória a apresentação de amostras de todos os géneros em conserva e, bem assim, de todos os outros susceptíveis de apresentação das mesmas.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os géneros que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação de géneros, o programa de concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos,

deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1983. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門財政司公物科佈告**第一 / 八三號開投**

按照一九四二年一月三日第三二九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十一月十八日上午九時三十分在友誼大馬路七號互助會大廈五樓四七室澳門財政司會議室內舉行開投，招人承辦供應仁伯爵醫院及政府監獄一九八四年度全年需用之糧食。

押票銀為五千元。

倘屬罐頭連同其他可能遞交樣本之食品必須附同樣本。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他牌子食品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

糧食名表、開投章程暨投承規則存本司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八三年九月卅日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha.

CONCURSO PÚBLICO N.º 2/83

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, instalada no apartamento n.º 47, do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial» de Macau, sito na Avenida da Amizade, n.º 7, no dia 31 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de álcool de cana sacarina, puro, próprio para consumo humano e fins medicinais com a graduação não inferior a 95.º, aos Serviços de Economia, durante o ano de 1984.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$ 5 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o álcool que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja com preços mais baixos.

O programa de concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1983. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門財政司公物科佈告

澳門財政司公物科佈告

第二 / 八三號開投

第三 / 八三號開投

按照一九四二年一月三日第三二九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十月卅一日上午九時卅分在友誼大馬路七號互助會大廈五樓四七室澳門財政司會議室內舉行開投，招人承辦供應經濟司一九八四年度需用之純甘蔗酒精，其力度不得低過九十五度，且需適用於人體及醫藥用途。

押票銀為五千元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之相似酒精，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

有關開投章程及投承規則存財政司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八三年九月卅日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha.

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/83

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, instalada no apartamento n.º 47, do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sito na Avenida da Amizade, n.º 7, no dia 17 de Novembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto, aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1984.

O depósito provisório é de mil patacas (\$ 1 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os artigos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação de artigos, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1983. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

按照一九四二年一月三日第三二九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十一月十七日在友誼大馬路七號互助會大廈五樓四七室本司會議室內舉行開投，招人承辦在本澳各機關一九八四年度需用之清潔、衛生及舒適用品。

押票銀為壹千元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他牌子物料，仍得給與認為對該等機構更適宜者以投承。

有關上述物品名表、開投章程及投承規則存財政司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八三年九月卅日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha.

CONCURSO PÚBLICO N.º 4/83

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, instalada no apartamento n.º 47, do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sito na Avenida da Amizade, n.º 7, do dia 15 de Novembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de escritório e material didáctico, artigos e material de impressão e encadernação e demais material, aos Serviços Públicos deste território, durante ao ano de 1984.

O depósito provisório é de três mil patacas (\$ 3 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os artigos e materiais que mais convierem aos Serviços a que se destina, ainda que os haja com preços mais baixos.

A relação de artigos e materiais, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1983. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門財政司公物科佈告

第四 / 八三號開投

按照一九四二年一月三日第三二九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十一月十五日上午九時卅分在友誼大馬路七號互助會大廈五樓四七室財政司會議室內舉行開投，招人承辦本澳各機關一九八四年度需用之辦公室文具，教育器材、印刷與釘裝用品及其他物料。

押票銀為三千元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他牌子物品，仍得給予認為對該等機構更適宜者以投承。

有關上述物品名表、開投章程及投承規則存本廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八三年九月卅日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha.

de Macau e de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 19 de Setembro de 1983, se faz público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para a admissão de oito candidatos ao curso de formação para observador-meteorológico adjunto, ao qual poderão concorrer os indivíduos, com idade não inferior a 18 anos e tendo como habilitações mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Esse curso funcionará na sede dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau e terá a duração de seis a oito meses.

A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da Repartição até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo indicar no mesmo:

- a) Que têm cidadania portuguesa;
- b) Que têm idade não inferior a 18 anos;
- c) O número e data da emissão do respectivo bilhete de identidade;
- d) A morada e número do telefone (caso possuam).

Ao requerimento deve ser adicionada uma certidão comprovativa das habilitações literárias e no acto de entrega desse requerimento deve ser apresentado o bilhete de identidade.

Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

Quaisquer informações relativas a horário de funcionamento e atribuição de subsídio aos estagiários ou relativas a qualquer outro assunto relacionado com o referido curso, podem ser pedidas na secretaria dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, durante as horas normais do expediente.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Outubro de 1983. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Regulamento Geral da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril, e de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 19 de Setembro do corrente ano, se faz público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para admissão de 6 candidatos ao curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas, ao qual poderão concorrer os indivíduos do sexo masculino, com habilitações mínimas correspondentes ao curso geral do Ensino Secundário ou equivalente e com idade não inferior a 18 anos.

Este curso, cujo início será anunciado oportunamente, funcionará na sede dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Repartição até às 17,00 horas do último dia

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 11 de Junho do corrente ano:

- 1.º Cheong Kin Wá 16,00 valores (Bom)
- 2.º Valentim Gustavo Adolfo Nogueira Júnior 15,00 valores (Bom)
- 3.º Eduardo Augusto Mendes e Rosário 14,25 valores (Bom)
- 4.º Fernando Fátima Lao 12,75 valores (Regular)
- 5.º Gaspar Xequê do Rosário 10,00 valores (Regular)

Candidato reprovado — 1.

Candidatos que não compareceram — 2.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Outubro de 1983).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Outubro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Anúncios

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Regulamento Geral da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos

do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento uma certidão comprovativa das suas habilitações literárias e apresentar o seu bilhete de identidade.

Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

Quaisquer informações relativas a horário de funcionamento e atribuição de subsídio ou relativas a qualquer outro assunto relacionado com esse curso podem ser pedidas na secretaria dos Serviços Meteorológicos, nas horas normais do expediente.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Outubro de 1983. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista

de classificação do concurso para subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, realizado de 19 a 27 de Setembro de 1983, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1983, de harmonia com o disposto no artigo 9.º do Regulamento de Promoção da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, e homologado por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança, de 12 de Agosto de 1983:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
Guarda de 1.ª classe n.º 125 — Kok Siu Sü	15,01	1.º
Guarda de 1.ª classe n.º 122 — Manuel Maria Nunes	13,97	2.º
Guarda de 1.ª classe n.º 146 — Vitoriano C. das Neves	11,53	3.º

Candidatos reprovados:

Guarda de 1.ª classe n.º 115 — Roberto Lourenço de Carvalho;
 Guarda de 1.ª classe n.º 126 — Ernesto Carlos;
 Guarda de 1.ª classe n.º 129 — Fernando Vítor Gaspar;
 Guarda de 1.ª classe n.º 132 — José Augusto Manhão Jorge;
 Guarda de 1.ª classe n.º 135 — Chang Hang Lei;
 Guarda de 1.ª classe n.º 140 — Francisco de Paula Inácio;
 Guarda de 1.ª classe n.º 143 — João da Conceição Coi Lopes;

Guarda de 1.ª classe n.º 144 — João de Assis;
 Guarda de 1.ª classe n.º 158 — José Martins Bruno.

Candidatos desistentes:

Guarda de 1.ª classe n.º 113 — José Au;
 Guarda de 1.ª classe n.º 116 — José Carlos Teixeira;
 Guarda de 1.ª classe n.º 136 — Henrique Atanásio José;
 Guarda de 1.ª classe n.º 145 — Ricardo António Conceição Nogueira;
 Guarda de 1.ª classe n.º 157 — Pedro Garcia.

Candidatos eliminados:

Guarda de 1.ª classe n.º 123 — Francisco José Pereira Giga. (Eliminado nas provas de apuramento)
 Guarda de 1.ª classe n.º 139 — Manuel Oliveira Sarrazola. (Licença graciosa — Abrangido pelo artigo 4.º do Regulamento de Promoções da PMF).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Outubro de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista definitiva

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, se publica a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 16 de Julho de 1983:

1. Alberto Ribeiro da Costa;
2. António Francisco Alexandrino Petrovich da Silva;
3. Fernando José da Luz;
4. Joaquim Dias Ferreira Marques;
5. José Albertino Maria Córdova;
6. José Augusto Córdova;
7. José Maria Matos;
8. José Renato Ferreira;
9. Kot Man Kam;
10. Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan;
11. Luís Vasco do Rosário;
12. Manuel António Mendes Gil;
13. Rui Jorge Frederico Sales do Rosário;
14. William Victor Gutierrez.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 6 de Outubro de 1983).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 24 de Setembro de 1983. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

TRADUÇÃO

NOVOS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMO E DO FOGO WING ON, LIMITADA

Aprovados em 26 de Novembro
de 1958

Interpretação

1. As notas marginais contidas no presente opúsculo não afectarão o significado dos articulados, salvo se existirem neles sentido inconsistente:

Os termos «Resolução especial» e «Resolução extraordinária» têm os seus significados próprios referidos na secção 116 da Lei de Sociedades, capítulo 32.º

«A Companhia» significa «A Companhia de Seguros Marítimo e do Fogo Wing On, Limitada».

«Administrador-gerente» significa a pessoa que se encontra exercendo efectivamente essas funções.

«O Conselho» significa o actual Conselho de Administração da Companhia.

«O Gerente-principal» significa a pessoa que se encontra exercendo efectivamente essas funções.

«O Gerente» refere-se a pessoa que se encontra exercendo efectivamente essas funções.

«O Subgerente» refere-se a pessoa que se encontra exercendo efectivamente essas funções.

«O Gerente-ajudante» significa a pessoa que se encontra exercendo efectivamente essas funções.

«O Registo» significa o Registo dos Sócios arquivado, de conformidade com o disposto na secção 95 da Lei de Sociedades, capítulo 32.º

«Os Escritórios» significa os actuais escritórios registados da Companhia.

«Por escrito» significa peça escrita ou impressa, ou parte manuscrita e parte impressa.

As palavras no número singular abrangem também o plural e vice-versa.

As palavras no masculino abrangem os dois géneros.

As palavras referidas a pessoas ou indivíduos abrangem também as corporações «mutatis mutandis».

2. Não se aplicam a esta Companhia as regras contidas na Tabela «A» da primeira lista da Lei de Sociedades.

3. Os fundos da Companhia não poderão ser utilizados para a compra das suas próprias acções e nem tão-pouco, para empréstimo hipotecário sobre estas mesmas acções.

4. A Companhia terá todos os poderes para emitir acções preferenciais com direito a reembolso, a subtrair dos lucros, ou passíveis de reembolso à discreção da Companhia e os seus administradores podem exercer este direito pela forma que julgarem mais justa, salvo o disposto na secção 49 da Lei de Sociedades.

Acções

5. Todas as acções ficarão sob o controlo do Conselho que terá competência para as emitir e de as classificar, numa única ou em várias categorias, a qualquer altura e nas condições que forem achadas justas pelos seus administradores, os quais poderão também atribuir às acções de quaisquer categorias, qualquer preferência ou direito garantido sobre os dividendos, quer cumulativamente quer reembolsável pelos lucros apurados em determinado ano ou anos.

6. Nenhuma pessoa poderá exercer qualquer direito reservado aos sócios até que o seu nome tenha sido registado como sócio e tendo ele pago a todas as chamadas e outras dívidas, e as devidas pelas acções da Companhia por ele seguradas.

7. Quando determinada acção se encontra registada em nome de duas ou mais pessoas, em comum, responderão por ela individual e solidariamente por qualquer chamada ou outras obrigações em relação a tais acções, contudo e para efeito de votação, procuração, recebimento de dividendos e avisos, será considerado unicamente o primeiro nome dos registados como seu titular, podendo, no entanto, a Companhia estender este tratamento a mais um deles,

quando todos os co-titulares tenham requerido, por escrito, para este efeito.

8. A Companhia só reconhece como legal titular de quaisquer acções ou dos respectivos direitos, as pessoas que se encontram registadas, não se responsabilizando e nem reconhece qualquer acto de procuradoria, accidental, futura, parcial ou equitativa, salvo o que estiver disposto em contrário nos presentes estatutos.

Certificados de acções

9. Todos os sócios terão direito a um certificado autenticado com o Selo da Companhia e assinado por um dos administradores, e rubricado por qualquer dos gerente-principal, gerente ou subgerente, com indicação do número de acção ou acções de que são titulares e das importâncias já pagas. Em relação às acções registadas em comum de vários nomes como seus co-titulares, levará apenas o primeiro nome figurado nos registos.

10. Para substituição dos certificados perdidos, em mau estado de conservação ou deformação, em face das provas que o Conselho considerar satisfatórias, serão emitidos novos certificados, pagando quem os pedir uma taxa não superior a \$2,00, além duma compensação que será fixada, periodicamente, pelo Conselho.

Os certificados renovados levarão esta indicação.

11. Os certificados de acções poderão ser emitidos com o nome comercial dos seus titulares, se assim o pedir, não sendo porém permitido o uso de nomes ou designações das associações (Tong) que não tenham carácter comercial.

Chamadas

12. Todas as chamadas de aumento do capital social e de loteamento de acções serão feitas pelos administradores, à sua discreção, que fixarão também o local, data e forma de pagamento das referidas acções.

13. Todas as chamadas serão por escrito e dirigidas a todas as pessoas com esse direito, feitas com a antecedência mínima de 14 dias, com indicação pre-

cisa da data, hora e local de pagamento e a quem este deve ser feito.

14. As chamadas consideram-se executadas a partir do momento em que forem aprovadas, por resolução do Conselho.

15. Qualquer sócio pode, mediante autorização do Conselho e sujeito às condições que por este forem impostas, tais como o pagamento de dividendos, juros ou outros, fazer o pagamento adiantado das referidas chamadas.

16. Os titulares das acções que forem loteadas por virtude de chamadas e que ainda não as subscreveram em dinheiro ou das respectivas prestações vencidas, pagarão juros de 10% por ano até à data do seu efectivo pagamento, ainda que vierem a desistir delas.

17. Consideram-se elementos suficientes para provocar qualquer julgamento ou audiência, para recuperação de dinheiros em dívida resultantes de tais chamadas: o nome do accionista processado encontra-se registado como tal e em relação às acções que ocasionaram tal dívida; a resolução que aprovou a chamada acha-se devidamente registada no livro de actas; e o aviso de tal chamada foi devidamente entregue ao respectivo titular, nos termos previstos pelos presentes estatutos, não sendo necessário provar o membro do Conselho que teria feito a chamada, nem qualquer outro pormenor, apenas a demonstração dos elementos atrás referidos constituem provas suficientes para declaração da existência do débito.

Penalidades

18. Nos casos de falta de pagamento de qualquer chamada ou das respectivas prestações até à data que tiver sido marcada para este efeito, os respectivos titulares serão avisados para efectuar o pagamento devido acrescido de juros e de todas as despesas que porventura tenham onerados a Companhia, por motivo dessa falta de pagamento.

19. Nestes avisos serão indicados a data (não inferior a 14 dias da data destes) e o local ou locais onde o pagamento deverá ser feito, com referência da chamada ou das prestações em dívida acrescida de juros e das despesas atrás mencionadas. Também se indicará nestes avisos que na falta do pagamento no prazo indicado tais acções poderão ficar sujeitas a multas.

20. Na falta de cumprimento das instruções contidas nos avisos referidos no artigo anterior e enquanto não forem pagas todas as importâncias em dívida, os administradores poderão decidir em resolução, pela aplicação de penalidades a tais acções que abrangerão todos os dividendos declarados a que tais acções tenham direito.

21. Considera-se prova suficiente o documento passado e assinado por qualquer administrador, no qual certifica que determinada acção foi multada. Estes certificados serão registados nas actas das reuniões dos administradores.

22. Os sócios cujos nomes se encontram imediatamente a seguir dos sócios punidos, no Registo, serão notificados das acções multadas. A multa e respectiva data serão anotadas no Registo.

23. Todas as acções assim multadas reverterão a favor da Companhia e os administradores decidirão o destino a dar-lhes, seja por venda, redistribuição ou qualquer outra forma de disposição, que lhes pareça justa.

24. Os administradores poderão, a qualquer altura, mas antes de tais acções assim multadas terem sido vendidas, reloteadas ou dispostas por qualquer outra forma, anular a penalidade imposta mediante qualquer condição que lhes pareça justa.

25. Os sócios com acções multadas, não obstante de terem sido liquidadas todas as importâncias em dívida acrescidas dos juros à razão de 10 por cento ao ano e demais despesas, relativas ao período da aplicação da multa até à data do pagamento, podem ainda ser sujeitos ao pagamento de um encargo adicional a determinar pelos administradores, que entretanto, não são obrigados a assim proceder, se o não entender.

26. A Companhia terá preferência absoluta sobre as acções penhoradas, quer sejam estas registadas em nome individual quer em nome colectivo, e do produto da venda delas se descontarão todas as dívidas, obrigações e compromissos, pessoal ou em solidariedade com outros, para ou conjuntamente com a Companhia, sejam elas dívidas vencidas ou a vencer, e tais acções não terão direito a dividendos e sobre elas se aplicarão o disposto no artigo 8.º Tal penhor abrange todos os dividendos que tenham sido declarados sobre as referidas acções. Excepto se for acordado de maneira diversa, o registo de cessão

das acções terá carácter de renúncia do penhor da Companhia, se o houver, sobre as mesmas.

27. Com o propósito de reforçar tal penhor, os administradores podem vender aquelas acções pela forma que julgar mais conveniente, mas nenhuma venda será feita antes de decorrido o prazo atrás referido e bem assim, da comunicação por escrito enviado ao respectivo accionista, seu executor ou administrador, participando-lhe da intenção da venda. A falta de pagamento no prazo de 7 dias contados do referido aviso, considera-se desistência.

28. O produto líquido da referida venda será aplicado na liquidação dos débitos, obrigações ou compromissos, sendo a diferença (se a houver) paga a ele, seu executor, administrador ou representantes.

29. Os administradores nomearão uma pessoa para se encarregar de todo o expediente relacionado com a venda de tais acções abandonadas, assinando a cessão em nome do accionista em revelia e encarregando-se do registo de tais acções em nome dos novos titulares. O comprador não fica obrigado a verificar a regularidade deste expediente ou de conhecer a aplicação a dar ao preço da venda. Uma vez que o nome do cessionário ficar inscrito no Registo da Companhia relativamente a tais acções, nenhuma reclamação será atendida quanto à sua autenticidade e, se porventura se verificar que houve prejuízos a alguém em resultado desta transacção, estes correrão exclusivamente por conta da Companhia.

Cessão de acções

30. A Companhia só procederá ao registo de qualquer transferência em face da apresentação do respectivo documento de cessão. A cessão faz-se por escrito e assinado pelo cedente e cessionário, e enquanto o nome do cessionário não for registado, considerar-se-á titular o cedente.

31. As cessões devem ser por escrito e feitas em impressos do modelo «A» anexo, ou tão aproximado quanto as circunstâncias o permitirem, salvo se entretanto outros modelos forem aprovados.

32. O pedido de registo pode ser rejeitado em relação às acções penhoradas pela Companhia; tratando-se de acções

ainda não totalmente pagas, os administradores poderão rejeitar o registo da respectiva cessão a favor das pessoas que não obtiveram aprovação para este efeito.

33. Todos os instrumentos de cessão darão entrada na repartição do registo, acompanhados dos respectivos certificados de acções e de outros documentos comprovativos que forem exigidos pela Companhia para a prova da legitimidade dos seus possuidores, ou do seu direito para esta transacção. Os instrumentos de cessão depois de registados ficarão à guarda da Companhia, quanto aos instrumentos não registados serão estes devolvidos aos respectivos autores, se assim os pedirem.

34. Por cada cessão será devida uma taxa que não deverá ser superior a \$2,00 e este pagamento pode ser adiantado, quando assim o exigirem os administradores.

35. Os livros de cessão e de Registo dos Sócios poderão ficar encerrados, por período total não superior a 30 dias em cada ano, conforme for determinado pelos administradores.

Transmissão

36. Os executores ou administradores dos sócios falecidos são os únicos representantes reconhecidos pela Companhia como aqueles com legitimidade para tratar das respectivas acções, salvo nos casos em que o falecido estiver registado em nome colectivo, caso em que os co-titulares sobreviventes serão considerados os únicos titulares absolutos das acções registadas em seu nome.

37. As pessoas que passaram a ser titulares de quaisquer acções em consequência da morte de qualquer sócio ou por outra forma, desde que não seja por cessão, só poderão efectuar a cessão destas quotas após ter o seu nome registado e mediante autorização do Conselho, depois de ter produzido todas as provas exigidas e ficam sujeitas às provisões que regulam sobre as cessões.

Aumento e redução do capital

38. Periodicamente e por resolução especial da Companhia, o capital social pode ser aumentado por meio de criação de novas acções, nas quantidades que forem achadas necessárias.

39. As novas acções serão emitidas nas condições e com tais direitos e privilégios que forem determinados pela assembleia geral que as criou, e na falta

destas determinações, serão elas fixadas pelo Conselho e, particularmente, tais acções poderão ser emitidas com direito qualificado ou preferencial sobre dividendos e na distribuição dos bens da Companhia, com ou sem direito especial na votação.

40. A Companhia pode determinar, em assembleia geral e antes da emissão das novas acções, que estas ou parte delas sejam oferecidas em primeiro lugar aos sócios existentes, por preço a par ou a prémio, na proporção das quotas que possuem, ou decidir por qualquer outra forma e condição de emissão e de loteamento das mesmas; contudo e na falta de quaisquer instruções, as novas acções serão tratadas como fazendo parte do capital original.

41. Salvo o que estiver fixado em contrário pelas condições de emissão, o produto obtido da subscrição das novas acções para o aumento do capital social fará parte do capital original e fica sujeito às mesmas provisões que regulam o capital original.

42. A companhia pode, de tempo em tempo, decidir por resolução especial pela redução do seu capital por qualquer forma autorizada pela lei em vigor.

43. A Companhia pode também, por resolução especial subdividir, ou por resolução ordinária consolidar as suas acções ou parte delas.

Alteração dos direitos

44. Sempre que o capital for dividido em acções de várias categorias, por motivo de emissão de acções preferenciais ou outros, todas ou parte das regalias atribuídas a cada classe podem ser modificadas, anuladas ou negociadas por Resolução Extraordinária, em assembleia geral de accionistas daquela classe, salvo as provisões previstas na secção 63 da Lei de Sociedades, e todas as provisões deliberadas deverão ser «mutatis mutandis» aplicadas a todas as reuniões, com excepção do «quorum» que deverá ser constituído por accionistas, ou seus procuradores, representando uma décima parte do total das acções daquela categoria. Contudo, a autoridade da Companhia não ficará afectada por este artigo, tal como se este não existisse.

Autoridade para contrair empréstimos

45. Os administradores podem, de tempo em tempo, à sua discreção, levan-

tar ou emprestar ou assegurar o pagamento de quaisquer importâncias de dinheiro para os interesses da Companhia.

46. Os administradores podem levantar ou assegurar o reembolso de tais valores pela forma e nas condições em todos os aspectos, que lhes pareçam convenientes e, em particular, pela emissão de títulos de dívida, perpétuos ou remíveis, obrigações ou qualquer hipoteca, ónus ou outra garantia sobre empreendimentos, da totalidade ou parte das propriedades da Companhia (actuais ou futuras), incluindo o seu capital não realizado.

47. Qualquer obrigação, título ou garantia pode ser emitido com desconto, a prémio, ou outra forma, e com qualquer privilégio, tal como para reembolsar, desistir, sacar, lotear acções, assistir e votar em assembleias gerais da Companhia, nomeação de administradores e outros.

48. Os administradores terão o registo de todas as hipotecas e ónus respeitantes às propriedades da Companhia, de acordo com o disposto da secção 89 da Lei de Sociedades; e deve obedecer ao que se acha estipulado na secção 10 da Lei, em relação ao registo de hipotecas e ónus ali referidos.

49. Sempre que qualquer parte do capital não realizado estiver onerado, todas as pessoas que tomarem ónus subsequentes sobre a mesma sujeitarão à prioridade do primeiro ónus e não terão direitos para obter prioridades sobre o ónus anterior, por avisos a accionistas ou por outra forma.

50. Qualquer pessoa, quer seja ela administrador ou outro, que venha a ser pessoalmente responsável pelo pagamento de qualquer importância devida pela Companhia, os administradores executarão ou mandarão executar qualquer hipoteca, ónus ou garantia sobre, ou afectando toda ou parte do activo da Companhia, por via de indemnização para assegurar ou salvaguardar os administradores ou pessoas responsáveis atrás referidas de qualquer prejuízo resultante de tal obrigação.

Assembleias gerais

51. A assembleia geral realizar-se-á uma vez em cada ano, em data (que não deve ser superior a 15 meses depois da última assembleia geral) e lugar a fixar pela Companhia em assembleia geral. Não se realizando a assembleia nos ter-

mos referidos, esta terá lugar no mês seguinte e pode ser convocada por quaisquer dois sócios, da mesma maneira e tão aproximado quanto possível das reuniões convocadas por administradores.

52. A assembleia geral atrás referida designa-se por assembleia geral ordinária; todas as outras assembleias gerais classificam-se em extraordinárias.

53. Sempre que os administradores julguem necessário, serão convocadas as assembleias gerais extraordinárias que obedecerão aos mesmos requisitos prescritos na secção 113 da Lei de Sociedades. Se, a qualquer altura, não se encontrar na Colónia o número suficiente de administradores para a constituição do «quorum», qualquer administrador ou quaisquer dois sócios da Companhia poderão convocar uma assembleia que da mesma maneira, tão aproximada quanto possível, das reuniões convocadas por administradores.

Funcionamento das assembleias gerais

54. São atribuições das assembleias ordinárias, receber e apreciar a conta de lucros e perdas, o balancete do razão, e os relatórios do Conselho e dos auditores, eleger (quando necessário) os administradores e declarar dividendos, e resolver quaisquer outros assuntos que pelos presentes estatutos pertencem à assembleia ordinária, e qualquer assunto que for recomendado pelo relatório do Conselho, as quais serão devidamente convocados por meio de avisos. Todos os restantes assuntos tratados em assembleias, quer ordinárias quer extraordinárias, serão considerados especiais.

55. Constitui «quorum» da assembleia a presença de sete sócios. Salvo o que estiver previsto nos presentes estatutos, a falta do «quorum» não permitirá que a assembleia geral trate de qualquer negócio agendado, excepto para a eleição do presidente.

56. A falta do «quorum», decorridos 30 minutos da hora marcada para a reunião e tendo todos os sócios sido devidamente convocados, determina a dissolução da assembleia para que havia sido convocada. Nos restantes casos a reunião fica adiada para o mesmo dia da semana seguinte, pela mesma hora e no mesmo local e realiza-se com qualquer número de sócios.

57. O presidente, mediante anuência dos restantes membros da assembleia, pode adiar as sessões e marcá-las para serem realizadas em qualquer local, mas estas consideram-se o prolongamento da sessão principal e só pode tratar dos assuntos originalmente agendados.

58. O administrador-gerente preside em todas as reuniões da Companhia, na qualidade de presidente. Na sua falta ou impedimento, ou se este declinar em ocupar o seu assento, os administradores presentes nomearão, de entre eles, um presidente. E no caso de não existir de entre os presentes qualquer administrador, os sócios presentes nomearão, de entre eles, um para servir de presidente.

59. Em todas as assembleias se lavrarão actas, que serão assinadas pelo presidente da respectiva reunião ou pelo presidente da reunião seguinte, e esta uma vez assinadas consideram-se prova suficiente de todos os assuntos tratados, assim como do presidente eleito.

Votação em assembleia geral

60. As resoluções das assembleias são apuradas em face da votação dos seus membros através do sinal feito por suas mãos, salvo nos casos de escrutínio exigido pelos presentes. Nos casos de empate o presidente terá o voto de qualidade, além daquele direito de voto a que possui na qualidade de sócio. O resultado da votação será declarado pelo presidente nas formas de aprovado, aprovado por maioria ou vencido, conforme os casos, que será devidamente registado no livro das actas da Companhia, sendo desnecessária a menção do número dos votos a favor ou contra, a qual servirá de prova suficiente para o facto.

61. Em qualquer assembleia, quando o escrutínio for exigido por, pelo menos, três dos sócios presentes como forma de votação, o presidente marcará a data e determinará a forma de procedimento; neste caso todos os sócios presentes, ou seus procuradores, farão uso do número de votos a que cada um tenha direito nos termos dos presentes estatutos e, em casos de empate, o presidente terá o voto de qualidade, além daqueles votos do seu direito como sócio, ou por procuração dos respectivos titulares.

62. Na eleição do presidente das assembleias não poderá ser feita em escrutínio, o mesmo se aplica nas resoluções dos assuntos que tenham sido adiados.

63. Nos escrutínios, cada sócio terá direito a um voto por cada acção que possui.

64. Os herdeiros de qualquer acção, previsto nos artigos 36.º e 37.º destes estatutos, poderão votar, ainda que não tenham sido registados como titulares, em pessoa ou por procuração, devendo para o efeito apresentar nos escritórios da Companhia, com a antecedência mínima de 5 dias da data da reunião em que ele propõe fazer uso do seu voto, de toda a documentação necessária para estabelecer a sua qualidade de herdeiro.

65. Só poderão assistir às assembleias gerais da Companhia os sócios devidamente registados, ou seus procuradores, que tenham a conta em dia em relação às suas acções.

Procurações

66. A procuração será passada por escrito e assinada pelo titular, no caso de se tratar duma corporação, levará o seu selo. Só é permitido fazer uso desta regalia quem esteja com direito a voto.

67. As procurações deverão ser apresentadas nos escritórios com a antecedência mínima de 48 horas antes da reunião em que a pessoa se propõe votar.

68. Todas as procurações deverão tão aproximado quanto as circunstâncias o permitir, conforme o modelo «B» anexo, ou pelo modelo que entretanto for aprovado pelo Conselho.

Administradores

69. O número de administradores não deverá exceder 15 e o mínimo de 5, e de entre eles um será nomeado administrador-gerente, salvo se outra forma for fixada em assembleia geral.

70. Fica desde já nomeado administrador-vitalício Philip Gock Chin, exceptuado unicamente nos casos de incapacidades previstas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 75.º

71. Só pode ser nomeado administrador o sócio que tenha em seu nome o mínimo de 5 acções do capital social. O domicílio em Hong Kong não constitui requisito necessário.

72. Cada administrador terá direito a uma remuneração, a fixar pelo Conselho, que sairá dos fundos da Companhia e não será inferior a \$100,00 nem superior a \$5 000,00 anual.

73. Os administradores que continuarem nos seus cargos (para além do mandato) não poderão actuar ainda que haja vaga no quadro, salvo quando o número dos directores presentes não são suficientes para constituir o «quorum», caso em que avançarão para perfazer o mínimo necessário.

74. A qualquer altura pode o administrador pedir a sua exoneração do cargo, mediante comunicação por escrito e apresentada na Companhia, com uma antecedência mínima de um mês, a qual se tornará efectiva no termo deste prazo.

75. Salvo os casos especiais que forem votados de modo diferente em assembleia geral, os administradores terão que deixar os seus cargos, nos seguintes casos:

a) Por falência, falta de pagamento ou em contas com seus credores;

b) Por doença mental ou psiquicamente desequilibrado, ou nos casos de incapacidade física que o impeça de exercer regularmente as suas funções;

c) Por lhe faltar a qualificação necessária;

d) Quando a sua demissão for exigida, por escrito, por todos os restantes administradores (exceptuado o caso do administrador-vitalício).

76. Os administradores quando tiverem que se ausentar da Colónia por período de 6 meses ou superior, poderão designar seu representante por meio de procuração especialmente passada para este efeito. A pessoa designada só entrará no exercício dessas funções após aprovação, que deverá obter a maioria de votos, do Conselho. Quanto à remuneração e outros benefícios pelo exercício das referidas funções, a Companhia só reconhece esta qualidade na pessoa do delegante.

77. Nenhum administrador poderá ficar prejudicado nos contratos a outorgar com a Companhia, quer na qualidade de contratante comprador, vendedor ou outra quer como simples interessado nessas transacções ou diligências encetadas para a Companhia ou em nome dela, pelo facto de exercer as funções de administrador. Também não terão que dar conta à Companhia dos seus lucros assim obtidos apenas pelo facto de ocupar o cargo de administrador ou através dele se estabelecer relações de confiança. Porém, todos os administradores terão que pessoalmente revelar a natureza dos seus inte-

resses dos contratos ou diligências em questão, se é que estes existem, na própria reunião dos administradores em que o assunto for discutido, ou nos restantes casos, na primeira sessão seguinte àquela em que os interesses foram adquiridos.

Duração das nomeações dos administradores

78. Na assembleia geral anual da Companhia, que se realiza em cada ano, todos os administradores com excepção do administrador-vitalício, deixarão os seus cargos, podendo eles, contudo, ser reeleitos, se encontrarem devidamente qualificados.

79. A Companhia nomeará novos administradores para a substituição dos administradores cessantes, na própria assembleia geral, salvo se for deliberado reduzir o número deles. Os administradores-cessantes permanecerão no exercício das suas funções até ao encerramento da assembleia, ainda que os seus sucessores tenham sido eleitos.

80. Se, nas assembleias gerais em que deva proceder a eleição dos novos administradores e, por qualquer motivo, os lugares destes continuam por preencher, poderão, se assim o desejar, continuar a exercer as suas funções os administradores cessantes ou aqueles que não tenham os seus lugares preenchidos, até à assembleia ordinária do ano seguinte e, assim sucessivamente até que os seus lugares fiquem preenchidos.

81. A Companhia pode, em assembleia geral, alterar o quantitativo de remuneração e gratificações a abonar aos administradores e, bem assim, o número destes, salvo o administrador-vitalício.

82. A Companhia pode, em resolução especial, demitir qualquer administrador, salvo o administrador-Vitalício, antes do seu termo e nomear outra pessoa qualificada para o seu lugar, que permanecerá nestas funções até o termo do mandato do substituído, como se este tivesse permanecido no cargo.

83. Para o preenchimento das vagas que ocorrerem eventualmente (de administradores) será nomeada qualquer pessoa qualificada que manterá o respectivo cargo até à assembleia geral ordinária seguinte, altura em que poderão ser reeleitos.

Funcionamento do Conselho

84. Os administradores reunirão para tratar de negócios, adiar ou de outro modo regular as suas reuniões e forma de funcionamento que entenderem próprias, e fixar o *quorum* necessário para resolução de negócios. Desde já se fixa em 5 o número de administradores para a constituição do *quorum*, enquanto não for deliberado de forma diferente.

Não é necessária a comunicação das reuniões de administradores, para aqueles que se encontram ausentes da Colónia.

85. O gerente-principal deve, a pedido de qualquer administrador, convocar a reunião dos administradores. Todas as questões serão decididas por votação, havendo empate o presidente terá o voto de qualidade, além daquele a que tem direito como sócio.

86. Nas faltas ou impedimentos do presidente, verificados na altura das reuniões, os administradores nomearão de entre eles um, para o lugar da presidência.

87. Os administradores reunidos em sessão e, verificado o *quorum* constituído, terão competência para decidir de todos os assuntos que lhes estão reservados pelos presentes estatutos.

88. Todas as decisões tomadas em assembleia dos administradores serão válidas, ainda que se verifique, posteriormente, ter havido erro na nomeação de algum dos administradores ou que alguns ou mesmo todos eles se encontravam desqualificados para aqueles cargos, tal como se todos estivessem legalmente providos.

89. Qualquer resolução assinada por todos os administradores terá validade e eficácia como aquelas que tivessem sido aprovadas em assembleias devidamente convocadas.

Actas

90. De tudo o que se passar nas reuniões deve ser registado em livros de actas pelos administradores, designadamente:

- a) Todas as nomeações de oficiais;
- b) Os nomes de todos os administradores presentes em cada sessão;
- c) Todas as ordens dadas pelos administradores;

d) Todas as resoluções e procedimentos das assembleias gerais e das assembleias dos administradores.

As actas de quaisquer assembleias de administradores ou da Companhia, devidamente assinadas pelo presidente da sessão a que diz respeito ou pelo presidente da sessão imediatamente a seguir, serão consideradas prova suficiente de tudo o que aí constar.

Atribuições do Conselho

91. Além dos poderes e autoridade expressamente previstos nestes estatutos, o Conselho terá ainda competência para praticar todos os actos e coisas que são normalmente atribuições da Companhia e que não estejam reservadas para as assembleias gerais da Companhia, sujeitos contudo às provisões da Lei de Sociedades de Hong Kong e dos presentes estatutos, e ainda, de quaisquer regulamentos aprovados por esta Companhia em assembleia geral, não podendo estes ter efeitos retroactivos.

92. Constituem atribuições próprias dos administradores, sem prejuízo dos poderes gerais previstos no artigo 91.º e outros destes estatutos:

1) Comprar, tomar de arrendamento, trocar e alugar, ou de outro modo adquirir, qualquer terreno, propriedade, direitos ou privilégios que a Companhia está autorizada e pelos preços e condições que lhes pareçam justos.

2) Vender, melhorar, administrar, trocar, arrendar, alugar, hipotecar, converter em dinheiro, toda ou qualquer parte dos terrenos, propriedade, direitos e privilégios da Companhia.

3) Pagar à sua discreção o preço de qualquer propriedade, direitos ou privilégios adquiridos, ou por serviços prestados em proveito da Companhia, quer na sua totalidade ou parte em dinheiro e parte em acções, títulos, obrigações ou outros bens da Companhia, e tais acções podem ser emitidas como totalmente subscritas ou pela importância creditada para o seu pagamento, conforme ficar combinado; os títulos, obrigações e outros bens podem ser emitidos mediante penhor de parte ou de todos os bens e propriedades da Companhia e do seu capital não realizado ou não hipotecado.

4) Nomear e exonerar ou suspender, à sua discreção, os consultores e solicitadores, agentes, gerentes, secretários,

empregados e operários, para tratar dos negócios da Companhia e distribuir-lhes funções, fixar o salário e emolumentos e autorizar o pagamento destes pelos fundos da Companhia.

5) Instituir, conduzir, defender, aceitar ou desistir de quaisquer acções judiciais em nome de ou contra a Companhia, ou dos seus oficiais, ou dos seus interesses; aceitar e considerar prazos para o pagamento ou satisfação de quaisquer dívidas vencidas, qualquer reclamação ou exigência pela Companhia ou contra ela.

6) Remeter quaisquer reclamações ou exigências feitas pela Companhia ou contra ela, à arbitragem e aceitar e executar as suas decisões.

7) Vigiar o cumprimento de quaisquer contratos ou compromissos assumidos pela Companhia, por hipoteca ou ónus de toda ou parte das suas propriedades e do seu capital ainda não subscrito, ou pela forma que lhes pareça justa.

8) Administrar, transferir, arrendar, ceder e deixar, ou concordar, ceder e deixar, aceitar desistência de hipotecas e ónus, vender e dispor, renunciar e entregar ao Estado, conceder direitos de serventia, e negociar por todas as formas toda ou parte dos terrenos da Companhia ou das suas dependências, prédios ou outras propriedades e respectivos interesses.

9) Empréstimo, adiantar dinheiro e actuar como agentes de qualquer empréstimo, fornecer e prover depósitos e garantir fundos, subscrever e investir em bolsas, acções, títulos, hipotecas, obrigações e, garantir pelas formas mencionadas no Memorando de Associação.

10) Fazer e passar recibos, dar quitação e outras desobrigações por dinheiro devido à Companhia, de todas as reclamações ou exigências por ela feitas, praticar todos os actos e executar todos os contratos e documentos, fazer, aceitar, endossar e executar todos os cheques, notas promissórias e outros documentos negociáveis, acidentais ou conducentes aos interesses da Companhia tal como está previsto no Memorando de Associação.

11) Providenciar a extensão das actividades da Companhia para fora do território de Hong Kong pela forma que julgar conveniente e, em particular, nomear qualquer pessoa para seus delegados ou representantes com poderes tais

que lhes pareçam convenientes, incluindo o de subestabelecimento.

12) Investir e negociar com qualquer dinheiro da Companhia, pelo modo que julgar justo, tendo em consideração o que se acha previsto no seu Memorando de Associação e, de tempo em tempo, variar ou executar quaisquer dos referidos investimentos.

13) Conceder aos empregados da Companhia, comissão sobre os lucros de qualquer transacção, ou quota dos lucros gerais da Companhia conforme acharem justo e tais comissões ou quota dos lucros são havidos por despesas de trabalho da Companhia.

14) Contrair empréstimo de dinheiro a favor da Companhia e empenhar, penhorar ou hipotecar qualquer propriedade da Companhia.

15) Exercer todas as formas de negócios, rescindir e alterar quaisquer contratos, executar e praticar quaisquer actos, contratos e coisas em nome e a favor da Companhia, que forem julgadas convenientes ou relacionadas com quaisquer assuntos ou interesses da Companhia.

16) Fazer, alterar e rejeitar regulamentos, de forma a disciplinar os negócios da Companhia, seus oficiais e empregados ou accionistas.

17) Duma forma geral, praticar todos os actos que sejam de interesse da Companhia, tal como se encontra previsto no seu Memorando de Associação.

Administração

93. O administrador-gerente, o gerente-principal, o gerente e o subgerente estão subordinados à fiscalização do Conselho, e sob a sua superintendência, sujeitos às provisões dos presentes estatutos, tratarão da concessão de empréstimos dos dinheiros da Companhia, dirigir toda a correspondência, conservar o Registo e outros livros da Companhia, admitir e exonerar os contabilistas, escriturários e outros empregados, adquirir todo o material necessário para o expediente da Companhia, preparar e distribuir entre os sócios todos os relatórios, resumos de contas e outros trabalhos que os administradores julgarem ser necessários, aceitar todos os negócios que estes julgarem vantajosos e, duma forma geral, superintender e dirigir os trabalhos de rotina da secretaria.

94. Todas as apólices, cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outras

obrigações de pagamento deverão ser assinados por duas das entidades a seguir indicadas: o administrador-gerente, o gerente-principal, o gerente, o subgerente e quaisquer membros do Conselho, com excepção do administrador-gerente, com a condição de que uma das assinaturas terá que ser feita por um das seguintes individualidades: o administrador-gerente, o gerente-principal, o gerente, o subgerente e quaisquer outras pessoas designadas pelo Conselho.

95. O Conselho pode conferir e delegar no administrador-gerente, gerente-principal, gerente e o subgerente qualquer poder previsto nos presentes estatutos, e pode também conferir tais poderes para determinado efeito e em determinadas condições e sujeitos a tais limitações que o Conselho julgar apropriado, e estes poderes podem ser conferidos colateralmente com, ou exclusão de, e em substituição de qualquer poder dos administradores, e podem ser revogados em qualquer altura, suspender, alterar ou variar no todo ou parte tais poderes.

Selo

96. Compete ao administrador a guarda do Selo e o administrador-gerente (e na sua ausência ou impedimento, qualquer administrador) e o gerente-principal (ou gerente ou subgerente) deverão assinar todos os documentos em que for utilizado o Selo. Todos os documentos autenticados na forma prevista neste artigo considera-se devidamente selado e executado.

Bónus, Fundo de Reserva e Dividendos

97. O lucro líquido da Companhia apurado em cada ano, líquido de todos os prejuízos, despesas e dos reembolsos, será aplicado em primeiro lugar para pagamento de dividendos aos accionistas de conformidade com os seus direitos e interesses que tenham sobre os lucros, da forma como for determinada pelo Conselho, sujeita porém à aprovação da Companhia.

98. (a) Do remanescente deste lucro líquido, depois de deduzidos os dividendos referidos no artigo anterior, será distraída uma percentagem não superior a 20% para ser distribuída como bónus aos administradores, gerentes e pessoal

da Companhia, nas proporções que forem fixadas pelo Conselho;

(b) O remanescente assim obtido será repartido como bónus em dinheiro entre os accionistas, na mesma proporção que cada um tem em dividendos.

99. O dividendo a declarar não poderá ser superior ao recomendado pelo Conselho.

100. Nenhum dividendo será pago a não ser saído dos lucros da Companhia e estes não levarão juros, em prejuízo dela.

101. O montante dos lucros líquidos declarado pelo Conselho é definitivo.

102. O Conselho pode, de tempo em tempo, pagar aos sócios dividendos intermédios, se este entender que a situação da Companhia o permitir.

103. O Conselho pode reter o pagamento de qualquer bónus ou dividendos sobre os quais a Companhia tem o direito de penhor e aplicá-los para a liquidação do respectivo débito, obrigações ou compromissos.

104. O Conselho pode também reter o pagamento dos bónus ou dividendos aos titulares cujas acções se encontram na fase de cessão ou transmissão, ou daquelas pessoas com direito à transferência, até que sejam efectivamente registados como seus legítimos titulares.

105. Decorrido o prazo de 1 ano da data da respectiva declaração e enquanto não forem reclamados pelos respectivos titulares, todos os bónus e dividendos podem ser investidos ou utilizados em proveito da Companhia.

106. Dos lucros líquidos apurados e antes de declarado o dividendo a repartir, será extraída uma parte para o Fundo de Reserva, o qual servirá para fazer face às eventualidades ou para o equilíbrio dos dividendos, para a conservação dos prédios, propriedades ou móveis da Companhia, ou para qualquer outro fim que forem achados justos. Pode ser investido em qualquer fim permitido pelos presentes estatutos.

Contas

107. Os administradores terão a seu cargo as contas de todos os dinheiros recebidos e despendidos, com descrição pormenorizada das mesmas e, bem assim, o registo do activo, créditos e passivo da Companhia.

108. Os livros das contas deverão ser guardados nos escritórios ou noutra lo-

cal que os administradores entenderem convenientes.

109. Os administradores determinarão quando, onde e por quanto tempo e em que condições as contas e os livros da Companhia, ou qualquer destes livros, ficarão abertos à inspecção dos accionistas; os accionistas não têm o direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento, excepto aqueles previstos pelos estatutos ou autorizados pelos administradores.

110. Os administradores apresentarão na assembleia geral ordinária de cada ano a conta de lucros e perdas, e o balancete do razão contendo sumariamente o activo e o passivo da Companhia, referida a uma data não mais de 4 meses anterior e em sequência da última conta e balancete organizados.

111. Os balancetes deverão vir acompanhados do relatório dos administradores quanto à situação da Companhia e, da forma como o Conselho recomendou sobre os lucros; todas as contas, relatórios e balancetes serão assinados por dois administradores e rubricados quer pelo gerente-principal, gerente ou subgerente quer pelo gerente-ajudante.

112. As cópias das referidas contas, balancetes e relatórios deverão ser enviadas a cada um dos accionistas registados, pela forma prevista nos presentes estatutos, com a antecedência não inferior a 7 dias da assembleia.

Auditoria

113. Pelo menos uma vez em cada ano as contas da Companhia devem ser examinadas e conferidas as contas de lucros e perdas assim como o balancete do razão, para a verificação da respectiva conformidade, por um ou mais auditores.

114. Os auditores serão nomeados pela Companhia em assembleia geral ordinária de cada ano, sendo a respectiva remuneração fixada pelo Conselho. Os auditores exonerados podem ser novamente reeleitos para as mesmas funções.

115. Os auditores podem, mas não carecem obrigatoriamente ser accionistas, mas nenhum accionista que tenha interesses em qualquer transacção da Companhia pode ser nomeado auditor, assim como nenhum administrador ou oficial da Companhia pode ser eleito auditor enquanto estiverem no exercício dos seus mandatos.

116. O Conselho providenciará o preenchimento de qualquer vaga de auditor que ocorrer eventualmente.

117. Os auditores terão livre acesso em qualquer altura, aos livros e contas e outros documentos da Companhia, e têm poderes para requisitar aos administradores e de outros oficiais da Companhia todas as informações e esclarecimentos que necessitarem para o desempenho das suas funções. Os auditores certificarão no fundo do balancete de que foram verificados todos os requisitos exigidos por lei e apresentarão um relatório para os sócios, sobre todas as contas e balancetes por eles examinados em assembleia geral, e terminarão os referidos relatórios com uma declaração quanto, em sua opinião, se tais contas e balancetes referidos no relatório encontram-se devidamente elaborados e demonstram uma verdadeira e correcta situação dos negócios da Companhia e, tal relatório deve ser lido perante a Companhia em assembleia geral.

118. A conta dos administradores, quando auditada e aprovada em assembleia geral, deve ser considerada definitiva salvo quanto a erros que forem verificados no prazo de 3 meses subsequentes à aprovação. Nestes casos, rectificado o erro, a conta considera-se definitiva.

Avisos

119. Os avisos serão redigidos em inglês ou em chinês, ou em ambas as línguas e serão remetidos para a direcção dos accionistas registada na Companhia, através do correio ou entregues directamente aos interessados, ou por meio de publicação em jornais de Hong Kong, ou de quaisquer outros lugares, conforme os administradores julgarem conveniente.

120. Os accionistas registados que não se encontrem domiciliados na Colónia de Hong Kong, podem a todo o tempo comunicar à Companhia, por escrito, o seu endereço na Colónia que servirá para o efeito previsto no artigo anterior.

121. Os avisos fixados nos escritórios pelo período de 24 horas, considera-se publicidade suficiente em relação aos accionistas que não tenham residência em Hong Kong registada.

122. Os avisos enviados pelos correios considera-se, para o efeito de contagem do prazo, o dia seguinte àquele em que

foi posto, conforme acusa o carimbo do dia, e considera-se servido o aviso às partes em face da correcção do endereço indicado, no sobrescrito e de este ter sido posto nos correios.

123. Todas as pessoas que vierem a ser titulares de qualquer acção, por virtude da lei, por cessação ou em resultado de quaisquer outros meios, consideram-se intimadas de todos os avisos enviados aos respectivos titulares-cessantes, com os respectivos endereços registados na Companhia.

124. Os avisos ou documentos entregues pessoalmente aos interessados, enviados através dos correios ou deixado no endereço registado de qualquer accionista, ou anunciado nos termos previstos nos presentes estatutos, considera-se cumprida esta formalidade, ainda que o respectivo titular tenha entretanto falecido e mesmo que a Companhia tenha conhecimento do facto, em relação a qualquer acção registada em seu nome individual ou em colectivo, enquanto não for actualizado o registo, este aviso considera-se suficiente em relação aos seus herdeiros, executores ou administradores e todas as pessoas que com ele possui, em colectivo, tal quota.

125. Para efeito de contagem do prazo, considera-se válido o próprio dia da entrega do aviso, salvo se estiver disposto de modo diferente.

Dissolução

126. Na dissolução, o liquidador mediante autorização da Companhia em assembleia geral, pode repartir entre os sócios quaisquer bens da Companhia, em espécie, e, em particular de quaisquer acções, quotas ou valores sobre os quais a Companhia tem direito.

Dividendos não reclamados

127. Todos os dividendos não reclamados serão postos de parte e investidos pela forma que os administradores julgarem convenientes. Os dinheiros assim investidos e dos respectivos lucros ou juros acumulados serão devolvidos aos respectivos titulares. Se decorridos 3 anos da data da dissolução e nenhuma reclamação for recebida, todo este dinheiro será aplicado como fazendo parte do capital, para benefício dos accionistas em geral, e nenhuma reclamação será atendida após aquele prazo de 3 anos.

Indemnização

128. Compete ao Conselho indemnizar, através dos fundos da Companhia, aos seus membros, gerente-principal, gerente, subgerente, gerente-ajudante, oficiais e serventes da Companhia de todas as custas, prejuízos e despesas decorrentes ou em resultado de qualquer contrato, actos praticados ou por qualquer outro modo, originados pelo exercício das suas funções, incluindo as despesas de deslocação.

129. Os administradores ou outros funcionários da Companhia não ficam responsáveis por actos, recibos, negligências ou faltas de outros administradores ou de outros oficiais da Companhia, ainda que eles tenham participado em conjunto, em qualquer recebimento ou conferência de conta, de quaisquer perdas ou despesas causadas à Companhia resultante de insuficiência ou deficiência de títulos de qualquer propriedade adquirida, quer por ordem dos administradores quer em nome da Companhia, ou devida a insuficiência ou deficiência de garantia oferecida como penhor dos dinheiros da Companhia adiantados, ou por qualquer prejuízo ou dano resultante de falência, insolvência ou por actos desonestos de qualquer pessoa a quem foram emprestados dinheiro, obrigações ou artigos depositados, ou por qualquer outra perda, dano, infortúnio de qualquer espécie, ocorrido no exercício das suas funções ou do seu cargo ou devido a ele, ressalvados unicamente os casos de faltas maliciosas e intencionais.

Arbitragem

130. Sempre que surgirem divergências na execução dos presentes estatutos, tendo por um lado a Companhia e seus administradores e por outro lado qualquer sócio ou seus representantes, ou entre sócios ou classes diferentes de sócios, designadamente, na sua interpretação, na execução, por omissão ou consequências resultantes da aplicação dos presentes estatutos ou da Lei de Sociedades ou, por motivo de qualquer violação ou alegada violação dos presentes estatutos, ou de qualquer reclamação por virtude de tais violações, alegada violação relacionada com os prédios ou dos presentes, ou de qualquer outro negócio da Companhia, qualquer dessas diferenças deve ser remetida para a decisão de um árbitro, nomeado pelas par-

tes litigantes. Nos casos em que discordarem da decisão tomada por um árbitro, nomear-se-ão dois árbitros, sendo um nomeado por cada parte litigante, obedecendo em tudo ao que se acha prescrito no Código de Processo Civil, no capítulo de arbitragem.

— — —
Nomes, endereços e descrições
dos subscritores

James Gock Lock,

209, Des Voeux Rd., Central,
Hong Kong, Comerciante.

Philip Gock Chin,

113, Connaught Rd., Central,
Hong Kong, Comerciante.

Do Jackman,

225, Des Voeux Rd., Central,
Hong Kong, Comerciante.

Lee Yuen Chong,

211, Des Voeux Rd., Central,
Hong Kong, Comerciante.

Datado em 31 de Dezembro de 1915.

Presenciou as assinaturas acima:

(as.) *F. B. L. Bowley,*
Solicitador,
Hong Kong.

MODELO «A»

COMPANHIA DE SEGUROS
MARÍTIMO E DO FOGO
WING ON, LIMITADA

MODELO DE CESSÃO

EU (ou nós) . . . de . . . em consideração da importância de dólares . . . paga a mim (ou nós) por . . . de . . . (daqui em diante chamado «cessionário») pelo presente instrumento transfiro para o cessionário . . . acções numeradas de . . . da empresa «Companhia de Seguros Marítimo e do Fogo Wing On, Limitada» e de as conservar, em nome do cessionário, seus executores, administradores ou representantes, enquanto decorrerem as diligências para se dar cumprimento a várias condições estatuais, a cuja execução me encarrego, imediatamente após ter executado o presente documento, e EU (ou nós), o cessionário, declaro aceitar as mencionadas quotas e sujeito-me às condições acima referidas.

Em testemunha de que, assino (assinamos) em . . . de . . . de 19 . . .

Testemunha da assinatura de . . .

Testemunha da assinatura de . . .

MODELO «B»

COMPANHIA DE SEGUROS
MARÍTIMO E DO FOGO
WING ON, LIMITADA

Modelo de procuração

EU, . . . de . . . accionista da «Companhia de Seguros Marítimo e do Fogo Wing On, Limitada», titular de . . . VOTOS, serve da presente para nomear de . . . como meu procurador para votar em meu nome na (Assembleia Anual Ordinária ou Extraordinária, conforme os casos) da Companhia a realizar no dia . . . de . . . de 19 . . . e para todas as sessões adiadas subsequentes.

Em testemunha de que, vai o presente por mim assinado em . . . de . . . de 19 . . .

Assinado pelo referido }
na presença de }

N.B. — Este instrumento de procuração deve ser selado e a pessoa nomeada procurador deve estar qualificada para votar.

Tradução feita por: *A. J. Tang.*

(Custo desta publicação \$4 403,30)

ANÚNCIO

**Agência Comercial New England
(Importação e Exportação),
Limitada**

Certifico que, por escritura de treze de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, lavrada a folhas oitenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove-B, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, José Tang, aliás Tang Kuan Meng, e Cheong Kit Cheng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial New England (Importação e Exportação), Limitada», em inglês, «New England (Import & Export) Company Limited»,

e, em chinês, «San Ieng Lon Ieong Hong (Chât Iâp Hao) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, Centro Comercial «Praia Grande», apartamento número mil duzentos e dois, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das duas quotas de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios José Tang, aliás Tang Kuan Meng, e Cheong Kit Cheng.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia, a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução, nem remuneração, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte noutro sócio ou em estranhos mas, neste caso, com prévio consentimento da sociedade.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda as seguintes: *a)* alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b)* adquirir por qualquer forma bens e direitos; *c)* efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e *d)* contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada

com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 419,80)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00
2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Código dos sinais de tempestade \$ 0,50
- Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) \$ 25,00
- Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
Formato escolar \$50,00
Formato de algibeira \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**
Formato de algibeira \$30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças \$ 4,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) \$30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Legislação de Macau — 1982 (Leis, Decretos-Leis e Portarias)... \$80,00
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Lei Bancária (Edição bilingue) \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
I volume (424 páginas) \$15,00
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50
2.º » (6.ª ») \$ 2,50
3.º » (5.ª ») \$ 3,00
4.º » (4.ª ») \$ 5,00
5.º » (3.ª ») \$ 3,00
6.º » (2.ª ») \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regimento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléctricas \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar \$ 0,50
- Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada) \$ 12,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$13,00

正元三十一銀價張本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU